

A.I. N.^º - 089027.0010/03-0
AUTUADO - POP 2000 DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO VILSON MIRANDA LIMA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 31/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0119-05/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. No entanto, o autuado comprovou que parte do valor exigido foi pago tempestivamente. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/03, exige ICMS no valor de R\$13.653,87, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

O autuado apresenta impugnação à fl.30, alegando que o valor de R\$438,06 exigido, referente ao mês de novembro/01, foi recolhido tempestivamente. Afirma, ainda, que os valores relativos às notas fiscais n^ºs 7567, 7569, 7570 e 7571, no montante de R\$885,12, referentes ao mês de outubro/01, também foram pagos tempestivamente, pelo que o valor devido no citado mês deve ser reduzido para R\$4.272,29. Ao final, juntando cópias dos DAE’s às fls.33/34, informa ter solicitado parcelamento do débito (fls.31/32), após as retificações acima mencionadas.

O autuante em informação fiscal (fl.59), acata as alegações defensivas, dizendo que os documentos mencionados pelo autuado só foram anexados ao processo por ocasião de sua defesa.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Da análise dos elementos constitutivos do processo constatei que o autuado, por ocasião de sua impugnação, comprovou que o valor exigido de R\$438,06, referente ao mês de novembro/01, foi recolhido tempestivamente, conforme cópia do DAE acostado à fl.33, devendo ser excluído da autuação.

Da mesma forma, o sujeito passivo também comprovou que os valores relativos às notas fiscais nºs 7567, 7569, 7570 e 7571, no montante de R\$885,12, referentes ao mês de outubro/01, também foram pagos tempestivamente, conforme cópia do DAE acostado à fl.34, pelo que o valor devido no citado mês deve ser reduzido para R\$4.272,29.

Vale ressaltar, inclusive, que o autuante acatou as alegações defensivas, por ocasião de sua informação fiscal, e que o autuado solicitou parcelamento do débito (fls.31/32), após as retificações acima mencionadas, reconhecendo, dessa maneira, a procedência dos demais valores exigidos no PAF.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl.32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089027.0010/03-0, lavrado contra **POP 2.000 DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.330,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR